SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004732-65.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Alienação Fiduciária

Requerente: Antonio Rafael de Souza
Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Antônio Rafael de Sousa ajuizou ação de exigir contas contra o Banco Itaucard S/A, relativa a contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária. O pedido foi julgado procedente, impondo-se ao requerido o dever de prestar contas (fls. 193/195). O requerido interpôs recurso de agravo de instrumento, a que se negou provimento (fls. 208/222).

O requerido foi intimado a prestar contas (fl. 226) e se manifestou (fl. 223). Colhida a insurgência do autor (fls. 229/230), determinou-se novamente que o requerido prestasse as contas de forma adequada (fl. 232). O requerido pediu prazo e não se manifestou (fls. 236 e 241), tendo o autor sido intimado a prestar suas contas (fl. 242), vindo aos autos manifestação (fls. 245/246). Por fim, o requerido peticionou, juntando novos documentos (fl. 262).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nesta segunda fase de ação de exigir contas, o requerido foi intimado em mais de uma oportunidade para prestar contas, nos termos da decisão interlocutória. No entanto, deixou de fazê-lo, limitando-se a informar que o veículo foi vendido em leilão. Por isso, o autor foi intimado a prestar suas contas, e assim procedeu.

De início, vê-se que o requerido não pode mais sequer impugnar as contas prestadas pelo autor, na dicção do artigo 550, § 5°, *in fine*, do Código de Processo Civil. No entanto, isto não significa que o juiz deve acolher as contas prestadas, deixando de analisar as circunstâncias e particularidades do caso concreto.

De fato, no caso em apreço, restou assentado na decisão que determinou que o requerido prestasse contas, consoante legislação em vigor, que se deveria aplicar o preço de venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houvesse.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor, ora devedor, assumiu débito na ordem de R\$ 10.726,37, referente às parcelas de número 36 a 48, em 06 de outubro de 2015. Nota-se que não se sabe ao certo se tal valor era o realmente devido pelo autor, mas como não houve impugnação da parte contrária, presume-se ser este o valor devido. É certo, de outro lado, que o débito deveria ser atualizado até a data da venda do bem, mas diante da inércia do requerido, tomar-se-á tal valor como base do cálculo.

No tocante ao valor da venda do bem, o primeiro documento juntado pelo requerido (extrato administrativo interno) informa que a venda ocorreu em em 23 de junho de 2016, por R\$ 9.865,70 (fls. 224/225). Já o segundo documento também juntado pelo requerido (nota fiscal) aponta venda em data diversa, qual seja, 25 de maio de 2016, por valor superior, isto é, R\$ 13.000,00.

Desse modo, considerando-se que o valor devido pelo autor, de forma presumida e não atualizada por inércia do requerido, é de R\$ 10.726,37, bem como que o valor da venda deve ser o constante em nota fiscal, e não em extrato administrativo interno, ou seja, R\$ 13.000,00, apura-se a saldo favorável ao autor na ordem de R\$ 2.273,63.

Os cálculos feitos pelo autor, que considerou o valor arrecadado pelo requerido como sendo o valor de mercado do bem, consoante tabela fipe, não devem ser acolhidos, porque estão em desacordo com a decisão que determinou a prestação de contas, a qual se reportou à legislação de regência, segundo a qual o preço a ser considerado, para fins de apuração de saldo devedor ou credor, é o da venda do bem, e não o de mercado.

Somente se o requerido não apresentasse o valor da venda, poder-se-ia cogitar de considerar o valor de mercado do bem. Mas o banco, conquanto não tenha prestado contas, acabou informando o valor da venda. Então, este é que deve ser levado em consideração, sob pena de consagrar enriquecimento indevido do autor.

Ante o exposto, condeno o requerido a restituir ao autor R\$ 2.273,63 (dois mil, duzentos e setenta e três reais e sessenta e três centavos), com correção

monetária, utilizada a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da data da venda do bem em leilão, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 22 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA